



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Recurso nº. : 136.242
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.184

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Incabível o agravamento da multa de ofício quando não há relação direta entre as matérias objeto das intimações não atendidas e a do lançamento. E, no caso de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe o agravamento pela não apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos depósitos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa agravada para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol (Relator) que também proviam o recurso para que os valores lançados no mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184
Recurso nº. : 136.242
Recorrente : ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO, inscrito no CPF sob n.º 705.210.188-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, com o valor do crédito tributário de R\$.192.254,89, assim constituídos:

Imposto	70.770,41
Juros de Mora (Calculado até 31/10/02)	41.867,77
Multa Proporcional (Passível de Redução)	79.616,71
Total do Crédito Tributário	192.254,89

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"DA PRELIMINAR

Nulidade do Lançamento Baseado em Depósitos Bancários

Argumenta que o Auto de Infração tem embasamento em procedimentos ilegais, que não se coadunam com os princípios legais admitidos, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que lançamentos com base, tão somente, em dados retirados de extratos de depósitos bancários, não são suficientes para demonstrar rendimentos passíveis de sujeição ao Imposto de Renda Pessoa Física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

DO MÉRITO

Afirma que sua conta corrente é do tipo conjunta, sendo movimentada juntamente com sua esposa Cíntia Abadia C. Lemos de Melo, e que boa parte da movimentação financeira levantada refere-se a recursos advindos de venda de imóvel que a Sra. Cíntia efetuou no ano-calendário de 1998, mais exatamente, no mês de maio, e que resultou em entrada efetiva de recursos na conta corrente, em montante da ordem de R\$.129.350,55 (valor da cessão de direitos), montante que não estaria sequer sujeito a apuração de ganho de capital por ser único imóvel da contribuinte a ser vendido no prazo de cinco anos, com valor inferior a R\$.400.000,00.

Alega que declarou, no exercício de 1998, haver concedido empréstimo, na importância de R\$.45.000,00, ao Sr. Anísio Vilela Junqueira Neto e, no exercício de 1999, informou haver recebido o pagamento do mesmo. O ingresso dos recursos corresponderia aos depósitos nos valores de R\$.34.168,20, em 05/01/1998; R\$.1.680,00, em 23/01/1998; R\$.5.000,00, em 30/03/1998 e R\$.5.000,00, em 13/04/1998. O valor que excede a R\$.45.000,00 corresponderia à incidência de juros.

Assevera que as quantias creditadas em conta corrente, sob as rubricas "transf. Disponível", "liberação mão aberta" e "transf. Caixa eletrônico", teriam origem em empréstimos do tipo CDC (crédito direto ao cliente), feitos diretamente nos caixas eletrônicos, cujos resgates ocorriam sempre ao final do mês, pelo banco, já acrescido de juros e demais encargos.

Sustenta que ingressaram em sua conta corrente recursos no montante de R\$.21.237,49, a título de empréstimo, nos valores listados a seguir: R\$.3.237,49, em 07/04/98; R\$.3.000,00, em 01/10/98 e R\$.3.000,00, em 03/11/98.

Explica, ainda, que criava gado (atividade rural) em regime de parceria, e que ingressos na conta corrente, no montante de R\$.61.113,50, foram motivados pela venda de gado, sendo tributáveis de maneira diferenciada nos termos da legislação própria. Discrimina, quais depósitos corresponderiam aos ingressos relativos a receitas de atividade rural. Ao final da impugnação solicita que o auto de infração seja reformado, no que tange a estes rendimentos, observando-se a legislação pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

DA TAXA SELIC

Questiona a aplicação da Taxa SELIC sob o argumento de que se trata de taxa comprometida com a estabilidade monetária, fixada pelo COPOM, órgão integrante da Administração e vinculado, em última análise, ao Ministério da Fazenda, sendo fruto exclusivo de decisão administrativa a ser tomada pelo sujeito ativo da relação tributária, que dela, diretamente, se beneficia.

Acredita que o § 1.º, do art. 161, do CTN, datado de 1966, que estabelece que os juros de mora serão de 1% ao mês, se a lei não estabelecer de forma diversa, não foi recepcionado pela ordem constitucional estabelecida em 1988, pois a determinação de juros por via de lei ordinária equivale a delegação de poderes à Administração para fixação de uma taxa variável, que será um dos componentes do crédito fiscal compulsoriamente exigido. Crê tratar-se de grave agressão ao princípio da legalidade tributária, que não permite tal delegação de competência legislativa.

DA MULTA CONFISCATÓRIA

Entende que o fato de a multa de ofício de 112% ser maior que o valor dos tributos lançados, faz com que esta se configure como confiscatória, uma vez que 'a multa é um acessório e, como tal, não pode ultrapassar o valor da dívida principal'."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a existência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/06/2003, onde reitera todos os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão versada nos autos se refere a tributação sobre depósitos bancários, cabendo inicialmente esclarecer que não vejo óbice a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, apenas discordo quanto ao fato de não serem considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação.

Firmei posição nessa linha quando do julgamento do recurso n.º 129.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão n.º 104-19.068, assim ementado na parte que interessa:

“IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.”

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fiz as seguintes ponderações a respeito do tema:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

"Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de mantivessem escrituração regular ou registro de suas operações.

Que, antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências."

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, que é o caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

▪ Janeiro/98

(+) Sobra - mês anterior	R\$. ---	
(-) Depósitos no mês	R\$. 35.848,20	
(=) Omissão tributável		R\$. 35.848,20
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 35.848,20	

▪ Fevereiro/98

(+) Sobra - mês anterior	R\$. 35.848,20	
(-) Depósitos no mês	R\$. 18.000,00	
(=) Omissão tributável		R\$. ----
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 17.848,20	

▪ Março/98

(+) Sobra - mês anterior	R\$. 17.848,20	
(-) Depósitos no mês	R\$. 23.612,22	
(=) Omissão tributável		R\$. 5.764,02
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 5.764,02	

▪ Abril/98

(+) Sobra - mês anterior	R\$. 5.764,02	
(-) Depósitos no mês	R\$. 11.237,49	
(=) Omissão tributável		R\$. 5.473,47
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 5.473,47	

▪ Maio/98

(+) Sobra - mês anterior	R\$. 5.473,47	
(-) Depósitos no mês	R\$. 10.033,60	
(=) Omissão tributável		R\$. 4.560,13
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 4.560,13	

▪ Junho/98

(+) Sobra - mês anterior	R\$. 4.560,13	
(-) Depósitos no mês	R\$. 12.516,00	
(=) Omissão tributável		R\$. 7.955,87
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 7.955,87	

▪ Julho/98

(+) Sobra - mês anterior	R\$. 7.955,87	
(-) Depósitos no mês	R\$. 14.681,68	
(=) Omissão tributável		R\$. 6.725,81
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 6.725,81	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

▪ Agosto/98			
	(+) Sobra - mês anterior	R\$. 6.725,81	
	(-) Depósitos no mês	R\$. 45.087,33	
	(=) Omissão tributável		R\$. 38.361,52
	(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 38.361,52	
▪ Outubro/98			
	(+) Sobra - mês anterior	R\$. 38.361,52	
	(-) Depósitos no mês	R\$. 13.626,00	
	(=) Omissão tributável		R\$. -----
	(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 24.735,52	
▪ Novembro/98			
	(+) Sobra - mês anterior	R\$. 24.735,52	
	(-) Depósitos no mês	R\$. 56.540,00	
	(=) Omissão tributável		R\$. 31.804,48
	(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 31.804,48	
▪ Dezembro/98			
	(+) Sobra - mês anterior	R\$. 31.804,48	
	(-) Depósitos no mês	R\$. 21.473,55	
	(=) Omissão tributável		R\$. -----
	(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 10.330,93	
TOTAL			R\$.136.493,50

Resiste também o recorrente em relação à multa de ofício aplicada de 112,50%, atribuindo-lhe efeito de confisco.

Não devem prosperar os reclamos do contribuinte sob esse aspecto, isto porque o conceito de confisco é dirigido à tributos e não à penalidades.

De qualquer forma não vejo nenhuma razoabilidade no agravamento da multa, que foi sustentada pelo autuante nos seguintes termos (fls. 09):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

"Em 06/09/2002 o contribuinte foi cientificado pessoalmente do início de fiscalização, sendo solicitado a relação de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos possuídas no ano calendário 1998, acompanhadas dos respectivos extratos, em 26/09/2002 o contribuinte apresentou os extratos bancários do ano de 1998 de sua conta no banco HSBC. Em 01/10/2002 o contribuinte foi intimado a justificar, num prazo de 20 (vinte) dias, com documentos hábeis, os créditos em sua conta, conforme relação em anexo à intimação, a ciência foi pessoal. Em 22/10/2002, como não houve nenhum pedido de prorrogação de prazo por parte do contribuinte, nem mesmo por telefone, foi emitido um Termo de Reintimação, dando um prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o mesmo respondesse ao Termo de Intimação de 01/10/2002, na mesma oportunidade o contribuinte foi cientificado que por não ter respondido ao Termo de Intimação se enquadrava no artigo 959 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 25 de março de 1999, sendo, por isso, majorado sua multa de ofício de 75% para 112,50%."

Ora, o agravamento foi imposto apenas um dia após o prazo concedido e antes de qualquer reintimação, e mais, os esclarecimentos solicitados diziam respeito aos extratos bancários levados à fiscalização pelo próprio contribuinte, e mais ainda, o objeto da intimação é exatamente a causa do lançamento, ou seja, não comprovação da origem dos depósitos.

Nesse contexto, deve a penalidade ser reduzida para multa de ofício normal de 75%.

Finalmente, protesta o recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

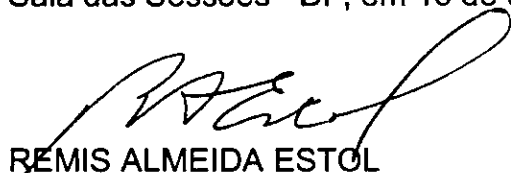


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para I – reduzir a base de cálculo da exigência para R\$.136.493,50, e II – desagravar a penalidade reduzindo o percentual da multa de 112,50% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Remis Almeida Estol, permito-me divergir, de forma parcial, quanto a matéria de mérito em si, já que acompanho na íntegra o seu voto nos demais pontos.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, e desta forma, seria inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como provas de recursos para cobrir posteriores omissões.

Ora, é notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se “omissão de rendimentos” fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Não pode prosperar o argumento do nobre relator quanto a exclusão parcial da tributação, já que o ônus da prova em contrário é do contribuinte, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador. Ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado.

Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

Ora, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele contribuinte comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias. Razão pela qual entendo que o procedimento adotado pelo nobre relator para excluir parcela dos depósitos bancários tributados não encontra guarida nos textos legais que regem a matéria em discussão.

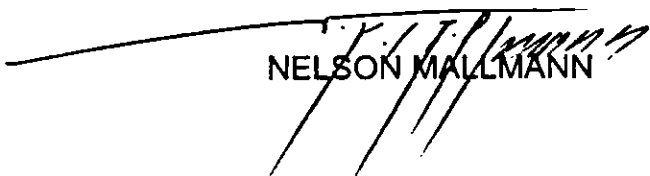


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000829/2002-12
Acórdão nº. : 104-20.184

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa agravada para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004



NELSON MALLMANN